

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, na Sessão Plenária de sua Edilidade, aprova e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Disposições Gerais



Art. 1º - O Município de Flexeiras, Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica/ votada e aprovada por sua Câmara Municipal, no que dispõe o Art. 29, da Constituição da República e Art. 10, da Constituição Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consultas plebiscitárias a população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º, desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nesta hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distritos:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município.

II - Existência de povoação-sede, de pelo menos cem moradas, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública, do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente indentificadas;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente indentificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a continuação de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município/somente pode ser quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

C A P Í T U L O I I

Da competência do Município

S E Ç Ã O I

Da competência Privativa

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições.

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que puder;

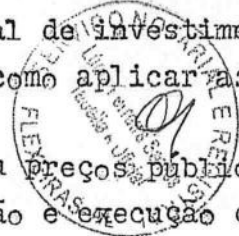
III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e



- do Estado , programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos -/ serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos -/ bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único/ dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de con-/- cessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, / especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arrua- mento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísti- / cas convenientes a ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funciona- / mento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de servi- / ços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança / ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fecha- mento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer serviços administrativos necessárias a rea- lização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições -/ dos bens públicos de uso comum.
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, espe- cialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de pa- rada, dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veí- culos;
- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de trans- / - porte coletivo e de táxis, fixando às respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar to- nelagem máxima permitida à veículos que circulam em vias públicas municí- pais;
- XXV - tornar obrigat'ria a utilização de estação rodoviária, / - quando houver;
- XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públi- / - cos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qual-



quer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar/a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder público municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares / de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com -/ instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições de gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias/apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sob registro, vacinação e captura de animais com a / finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis / e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais,
- d) iluminação pública

XXXVIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - as normas de loteamento e arruamento a que se refere o Inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinada à:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível/ seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na prestação dos serviços e instalações municipais.

S E Ç Ã O II
Da Competência Comum

Art. 11 - É de competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício / das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais / notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer / de sua forma;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria / de condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

S E Ç Ã O III

Da Competência Suplementar

Art. 12 - Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação a legislação defederal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local.

C A P I T U L O III

Das vedações

Art. 13 - Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recursar fé aos documentos público;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos per-



tencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos a administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo / ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constarem nomes, / símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão / de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do / ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se / encontram em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de / denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de - / qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei / que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por - / meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Mu / nicípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos, inclusive suas fun / dações entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da / Lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII a, é extensiva as autarquias e as / fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao / Patrimônio à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - as vedações do inciso XIII a, e do parágrafo anterior, não / se aplicam ao Patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com explora / ção de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendi / mentos privados, ou em que aja contra prestação ou pagamento de preços ou / tarifas pelo usuário nem exonere o promitente comprador da obrigação de / pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - as vedações do inciso XIII, alínea b e c, compreendem so - /

mente, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - as vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei complementar federal.

T I T U L O I I

Da Organização dos Poderes

C A P I T U L O I

Do Poder Legislativo

S E Ç Ã O I

Da Câmara Municipal



Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - cada legislatura terá duração de quatro anos / compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador / na forma da Lei federal.

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - o número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal;

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município de 15 de março à 15 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas / para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara, far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária e nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias;

II - Pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos / membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de / votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida - / sem a deliberação sobre o projeto da Lei Orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII desta Lei Orgânica, a critério do Presidente da Câmara, quando comprovado a impossibilidade ocasional de seu funcionamento no lugar de costume, anunciando-se com antecedência mínima de 24 horas, mediante ofício aos senhores Vereadores.

§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto/ da Câmara.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3), dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser aberta com a presença de no mínimo um terço(1/3), dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador -/ que assinar o livro de presença até os 15 minutos de tolerância, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

S E Ç Ã O II

Do funcionamento da Câmara

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á no primeiro dia de cada legislatura, para posse dos seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - No ato de posse, todos de pé um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: " Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, observando as Leis, respeitando as/ constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica deste Município".

§ 2º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e em caso de empate presidirá a sessão de posse o mais idoso.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no Parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias, perante o -/ Presidente da Câmara, sob pena de perder o mandato.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão -/ sob a Presidência do Vereador mais votado ou a que se refere o Parágrafo/ 2º, dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados, e que será objeto de Termo lavrado em Livro próprio por Vereador Secretário ad-hoc indicado por aquele.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara ou renovação da Mesa far-se-á/ cada dois anos da legislatura respectiva.

Art. 23 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondu- / ção para o mesmo cargo nas eleições subsequentes.

Art. 24 - A Mes da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presi- / dente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretários quais se substitui- / rão nesta ordem:

§ 1º - Haverá dois suplentes de Secretário, que somente se consi- / derarão integrantes da Mesa, quando em efetivo exercício.

§ 2º - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possí- / vel a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que

participem da Mesa, digo Casa.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3), dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.



Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais:

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a Competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 dos membros da Câmara, quando assim o tiver;

II - realizar audiência pública com entidade de sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos/ do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de dois terços (2/3) dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - a indicação dos líderes será feita em documento assinado pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições se*

rao exercidas pelo Vice-Lider.

Art. 28 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, policia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões semanais;
- V - omissões;
- VI - Sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.



Art. 29 - Por deliberação de dois terços de seus membros, a Câmara /- poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor Equivalente para, pessoal-/ mente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal / ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desaca- to à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não -/ comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e consequente cassação de mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal equivalente, a seu pedido, poderá / comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor -/ assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outros ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de in- formação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação da informação falsa.

Art. 32 - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas medidas necessárias à regularidade dos trabalhos le- gislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câ- mara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar na forma da Lei, por tempo indeterminado, para aten-/ der a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Cama-/ ra:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar a disciplinar os trabalhos legislativos e -/- administrativos da Câmara;

- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara.
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela / Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força/ necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal / competência.

S E Ç Ã O III

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, -/- dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especial-/- mente:

- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como/ aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem co- mo a autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e opera- ções de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municí- / pais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municí- / pais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar / de doação sem encargo;
- XI - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários, ou Dire- tores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XII - criar, transferir e extinguir cargos, empregos e funções pú- / blicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câ- mara;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;



XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I - Eleger a Mesa;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do território do município até 30 dias por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 45 dias, de seu recimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operações de acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União e Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - Convocar o Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprezendo dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquéritos sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de dois terços de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;



XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - Fixar, observando o que dispõe os Arts. 37, XI, 150, II e 153 § 2º I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura, para subsequente;

XXI - Fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153 § 2º I da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - Poderá a Câmara Municipal adotar mecanismo diversos, por indicadores econômicos constante do sistema financeiro vigente para corrigir / as deficiências de remuneração atribuídas pelos itens XX e XXI deste artigo.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços (2/3) dos seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito, não poderá exceder a metade do que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e -/ parte variável.

§ 6º - Será pago por sessões extraordinárias o mesmo previsto para / as sessões ordinárias.

§ 7º - A lei fixará critério de indenização de despesas de viagens / do Prefeito e do Vice-Prefeito, quando este estiver no exercício do mandato.

S. E Ç A O - IV

Dos Vereadores

Art. 36 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou mater contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal salvo e mediante aprovação em concursos públicos e observado o disposto no artigo 78, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta / ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o Cargo / de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que licenciado do -/ exercício do mandato;

- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exerça função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além dos outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante aprovação de qualquer de seus membros ou do Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 39 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - Por motivo de doença;
- II - para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde -/ que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente conforme previsto no art. 37, inciso II, alínea "a" desta Lei / Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma -/ que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - a licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - independentemente de requerimento, considerar-se-á o não comparecimento as reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, caucular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

S E Ç Ã O V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas a Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - resolução, e
- VI - decretos Legislativos.

Art. 42 - A Lei Orgânica Municipal, poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 43 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por mil (1000) eleitores do município e que representem interesse específico do Município.

Art. 44 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

- I - Código Tributário do Município;



II - Código de obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Lei do Estatuto Único e exclusivo para o magistério público Municipal.

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, sem regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 46 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por dois terços dos Vereadores.

Art. 47 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias, contados da data em que for feita a solicitação e no que se atribuir dentro do seu Regimento Interno.

§ 2º - esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobressaindo-se as demais proposições, para que se utilize a votação.

§ 3º - o prazo do § 1º, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

Art. 48 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores.

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 3º - decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - a apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - O ato de competência da Câmara, a matéria reservada a Lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50 - De projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse internada Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de Resolução e de projetos de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração de norma jurídica, que será promulgada pela Presidência da Câmara.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S E Ç Ã O VI

Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

Art. 52 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e

pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídas em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 45 (Quarenta e Cinco) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 3º - somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - as contas relativas à aplicação dos recursos transferidos / pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo / de sua inclusão na prestação anual das contas.

C A P I T U L O II
DO PODER EXECUTIVO
S E Ç Ã O I

Do Prefeito e do Vice- Prefeito

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice- Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte anos.

Art. 54 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á / simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, Inciso I, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição importará a do Vice-Prefeito com êle registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que tiver maioria de votos, não se aplicando as regras do art. 77 da Constituição Federal, tendo em vista o número de eleitores.

§ 3º - em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o partido ou coligação deverá providenciar a sua substituição / no prazo de até 10 dias, por decisão de sua maioria absoluta.

Art. 55 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando / o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da união, do estado e do município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - decorridos trinta dias da data fixada para posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



Art. 56 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por êle for convocado para missões especiais.

Art. 57 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função/ de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Executivo.

Art. 58 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistência do Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 59 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte da eleição.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a trinta dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

II - a serviço ou em missão de representação do município.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Inciso XXI, do artigo 35, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Poderá a Câmara Municipal adotar mecanismos diversos por indicadores econômicos constante do sistema financeiro vigente / para corrigir os subsídios ou representação do Prefeito.

S E Ç A O II

Das atribuições do Prefeito

Art. 61 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como aotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 62 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

II - representar o município em juízo e fora dele.

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.

IV - vetar, no seu todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X - enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e de suas autarquias.

XI - encaminhar a Câmara até o dia 14 de maio a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e / as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar a Câmara, dentro de 15 (Quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção nas respectivas fontes, dos dados publicados, digo pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente.

XVIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração e exigir;

XXI - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

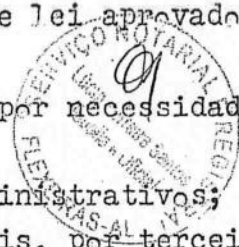
XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do município e / sua alienação, na forma da Lei;

XXV - organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos / às terras do município;

XXVI - desenvolver o sistema viário do município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias



XXVIII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXX - soliditar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXI - solicitar obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo nunca inferior a trinta (30) dias;

XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 63 - O Prefeito poderá delegar por Decreto, ^{de seus auxiliares} as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 62.

S E Ç A O III

Da perda e extinção do mandato

Art. 64 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 76, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infrigência no disposto neste artigo e no § 1º importará em perda de mandato.

Art. 65 - As incompatibilidades declaradas no art. 37 seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 66 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67 - São infrações políticas-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações políticas-administrativas, perante a Câmara.

Art. 68 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de trinta (30) dias;

III - infringir as normas dos artigos 37 e 60 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

S E Ç A O IV

Dos auxiliares diretos do Prefeito

Art. 69 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.



Art. 70 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71 - São condições essenciais para a investidura no cargo de / Secretário ou Diretor Equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 72 - Além das atribuições fixadas em Lei compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por outras repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

§ 2º - A infrigência ao Inciso IV, desta artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 73 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

S E Ç Ã O V

Da administração Pública

Art. 74 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período.

IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

V - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VI - a lei reserverá percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

IX - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, quando tenham atribuições iguais / ou semelhantes;

XI - é vedado vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art. 76, desta Lei Orgânica;

XII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não / serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e - / 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIV - é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto - / quando houver compatibilidade de horário;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações / mantidas pelo Poder Público;

XVI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação / de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação / pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com / cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições / efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia de cumprimento das obrigações;

§ 1º - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 2º - os atos de improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos e perda de função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da - /

ação penal cabível.

§ 3º - a lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 4º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Art. 75 - ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art. 76 - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º a lei assegurará aos servidores da administração pública direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, XIII, IX, XII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal.

§ 3º - o município usará da aplicabilidade da Legislação vigente para o pagamento mensal do piso vencimental ou salarial, ao servidor público, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 4º - a proibição de dispensa, remoção ou transferências, sem justa causa ou motivos políticos e ideológicos ou por discriminação de qualquer espécie.

§ 5º - adicional por tempo de serviço, observado uniformes critérios de concessão e cálculo para os servidores públicos em geral.

§ 6º - abono de família, em relação a cada um dos seus dependentes nunca inferior a 5% (Cinco por cento) do piso vencimental ou salarial.

Art. 77 - O servidor será aposentado:



I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando de correntes de acidente em serviço, Moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se / professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se / mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no / Inciso III, a e c, no cargo do exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas.

§ 2º - a lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos tem perários.

§ 3º - o tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal se rá computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 3º - o benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade / dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 78 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servi dores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de -/ sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - invalidez por sentença judicial e demissão do servidor está- / vel será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo / ou posto em disponibilidade.

§ 3º - extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamen / to em outro cargo.

S E Ç ã O VII

Da Segurança Pública

Art. 79 - O município poderá constituir guarda municipal, força au- / xiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos ter- / mos da lei complementar.

§ 1º - a lei complementar de criação da guarda municipal dispõe sô- / bre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com bases / na hierarquia e disciplina.



§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concursos público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da estrutura Administrativa

Art. 90 - A administração municipal é constituída dos órgãos inte-/grados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - os órgãos da administração direta que compoem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - as entidades dotadas de personalidades jurídica própria que -/compoem a administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas de administração pública, que requerem, para seu melhor funcionamento gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, / por força de contingência ou conveniências administrativa, podendo revestir se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração das atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade de direito jurídico privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos / do Município e de outras fontes.

§ 3º - a entidade de que trata o inciso IV § 2º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da publicidade dos atos Municipais

Art. 81 - As publicações das Leis e atos municipais far-se-á em or-/gação da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara / Municipal, conforme o caso.

SEÇÃO II

Dos Livres



Art. 82 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

S E Ç Ã O III

Das atos administrativos

Art. 83 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem / ser expedidos com obediência às seguintes normas;

I - Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) regulamentação de Lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins/ de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compoem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

i) normas de efeito externos, não privativas de Lei;

j) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual;

b) lotação e re lotação dos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais efeitos internos;

d) outros casos determinados em Lei ou Decreto;

III - Contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporários, nos termos do art. 74. IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei;

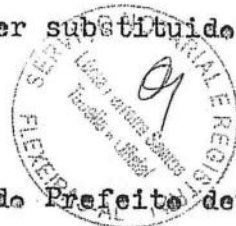
Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens I e II, deste artigo, poderão ser delegados.

S E Ç Ã O IV

Das Proibições

Art. 84 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais não poderão contratar com o Município.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas/ cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.



S E Ç Ã O . V

Das Certidões

Art. 85 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fins de direito de terminado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

C A P I T U L O III

Dos bens municipais

Art. 86 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 87 - todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art. 88 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados;

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 89 - A alienação de bens municipais, subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 90 - O município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§ 2º - a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legisla



tiva, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 91 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 92 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 93 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - a concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 90, desta Lei Orgânica.

§ 2º - a concessão administrativa de bens públicos de uso comumente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - a permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 94 - poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 95 - a utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

C A P I T U L O I V

Das obras e serviços municipais

Art. 96 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia inclusão no orçamento.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta, e, por terceiros, mediante licitações.

Art 97 - A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após Edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

Parágrafo 1º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

Parágrafo Segundo - o município poderá retornar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º - os contratos de concessão, permissão e outros ajustes de -/

do município, por ventura existentes, serão revistos, a partir da vigência desta Lei Orgânica, de conformidade o estabelecido neste artigo e seus parágrafos.

Art. 98 - As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 99 - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 100 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante Convênio com o Estado, a União ou entidades, bem assim através de consórcio, com outros municípios.

C A P Í T U L O V

Da Administração Tributária e Financeira

S E Ç Ã O I

Dos Tributos Municipais

Art. 101 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal nas normas gerais de direito tributário.

Art. 102 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos os do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no Inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - o imposto previsto no Inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica / em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, / salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desse bem ou direito, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - a lei determinará medida para que os consumidores, sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 103 - As taxas só poderão ser instituídas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo município.

Art. 104 - A contribuição de Melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que dá obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 105 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal / e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, faculta-



de a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos, e atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 106 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

S E Ç Ã O II

Da Receita e da Despesa



Art. 107 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 108 - Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e -/ proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações/ municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado e propriedades de veículos automotores licenciados no território / Municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre / prestação de serviços de transporte interestadual e internacional de comunicação.

Art. 109 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas de serviços públicos deverão cobrir/ os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 110 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qual/ quer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento/ no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal per/ tinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegura/ do para sua interposição de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 111 - A despesa pública atenderá aos princípios estabeleci-/ dos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 112 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que -/

exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 113 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada / sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspon- / dente cargo.

S E Ç ã O - III

Do Orçamento

Art. 114 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e - / plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Consti- / tuição Federal, na constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

X Art. 115 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao Or- / çamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Per- / manente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de in- / vestimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem / prejuízos da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - as emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas / emitirá parecer a apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto da Lei de Orçamento anual ou os proje- / tos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso;

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os proveni- / entes de anulação de despesa, excluídas as que incidirem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida, ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas corresponden- / tes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especi- / ais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 116 - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus - / fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o município, / direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito / a voto;

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entida- / des e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, bem co- / mo os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 117 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na Lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o



exercício.

§ 1º - O não cumprimento no disposto no Caput deste artigo implicará em elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meio, tomando por base a Lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 118 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 119 - Receitado pela Câmara o Projeto de Lei orçamentária anual prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 120 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrarias o disposto nesta Seção, às regras do processo legislativo.

Art. 121 - O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 122 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 123 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação de despesa anteriormente organizada. Não se inclui em nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 124 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunções de obrigações diretas / que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante / das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de imposto e órgão, fundo de despesa, / ressalvados a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 148 desta Lei Orgânica e prestação de garantias as operações de créditos por antecipação da receita prevista no artigo 123, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos/ de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem / prévia autorização legislativa.

VII - a concessão de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir deficits de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 116, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no / exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do / exercício financeiro subsequente.

§ 2º - a abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 125 - a despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder aos limites estabelecidos na Lei complementar.

Parágrafo Único - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de / remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

T I T U L O IV

Da Ordem Econômica e Social

C A P I T U L O I

Disposições Gerais

Art. 126 - O município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 127 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá/ por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do / povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 128 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito de emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Parágrafo Único - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, / nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 129 - O município considerará o capital não apenas como ins-



trumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 130 - O município assistirá os trabalhadores rurais e sua organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 131 - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e de revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 132 - O município dispensará a micro empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

C A P I T U L O II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 133 - O município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - caberá ao município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios no sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, constante do art. 203 da Constituição Federal.

Art. 134 - Compete ao município complementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

C A P I T U L O III

Da Saúde

Art. 135 - Sempre que possível o município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência a maternidade e a infância.

Parágrafo Único - compete ao município complementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 136 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal tem caráter obrigatório.

Parágrafo Único - constituirá exigência indispensável, a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas;

Art. 137 - O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei complementar Federal.

C A P I T U L O I V

Da família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 138 - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - serão proporcionados aos interessados todas as facilidades/para a celebração do casamento;

§ 2º - a lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade/ e aos excepcionais;

§ 3º - compete ao município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - o município criará tarifa social para assegurar gratuidade / de transporte coletivo às pessoas portadoras de deficiência física e excepcionais.

§ 5º - para execução do previsto nesta artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas;

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumento da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física, cívica e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visam a proteção e educação da criança;

V - amparo as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios / para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo de adequação de permanente recuperação.

Art. 139 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre sua cultura.

§ 2º - a lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o município .

§ 3º a administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da do



cumentação governamental e as providências para franquear sua consulta a -/-
quantos dela necessitem.

§ 4º - ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros/
bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens/
naturais notáveis e os sítios arqueológicos.



Art. 140 - o dever do município com a educação será efetivado median-
te a garantia de:

I - passará a ser fundamental nas escolas públicas municipais, o Ensi-
no da História de Flexeiras, procedendo-se para isto, com os trabalhos de -/
pesquisa da Biblioteca Pública Municipal, arquivo da Prefeitura e por soli-
citação no arquivo público estadual.

II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que
a ele não tiverem acesso na idade própria.

III - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino /
médio.

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiên-
cia, preferencialmente na rede regular de ensino.

V - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis -/-
anos de idade.

VI - acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e de cria-
ção artística, segundo a capacidade de cada um.

VII - oferta de ensino noturno regular adequado as condições do edu-/
cando.

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de pro-
gramas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e
assistência a saúde.

§ 1º - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público -/
subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - o não oferecimento do ensino obrigatório pelo município ou sua
oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - compete ao Poder Público recensear os educando no ensino funda-
mental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela /
frequência a escola.

Art. 141 - o sistema de ensino municipal assegurará aos alunos neces-
sitados de eficiência escolar.

Art. 142 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os -/
graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disci-
plina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de -/
acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele ou por seu re-
presentante legal ou responsável.

§ 2º - o ensino fundamental regular será ministrado na língua portu-/
guesa.

§ 3º - o município orientará e estimulará, por todos os meios, a edu-
cação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino
e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 143 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguin-
tes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 144 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - os recursos de que trata este artigo serão destinados a -/ bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que / demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 145- O município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as / organizações beneficentes, culturais e amadoristas. nos termos da Lei, sendo que as amadoristas terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 146 - O município manterá o professorado municipal em nível/ econômico, social e moral a altura de suas funções.

Parágrafo Único - o município dotará o seu orçamento de verba específica, destinada a despesa com cursos e treinamentos dos professores municipais.

Art. 147 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 148 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% - (Vinte e Cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento/ do ensino.

Art. 149 - É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

C A P I T U L O V

Da política urbana

Art. 150 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais firmadas em lei, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais da ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 151 - O direito a propriedade é inerente a natureza do homem defendendo seu limite e seu uso de conveniência social.

§ 1º - o município poderá mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 2º - poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

Art. 152 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e/ os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 153 - O Plano Diretor mencionado nesta Lei Orgânica trará maiores esclarecimentos para a política urbana do município.

C A P I T U L O VI

Do meio ambiente

Art. 154 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação do material / genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente / através de leis vedada qualquer utilização que comprometa a integridade / dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade / potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade da vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino a conscientização pública para preservação do meio ambiente;



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção / da espécie ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo 2º - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao / meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a / sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TITULO V

Disposições GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 155 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 156 - Até a promulgação da Lei complementar referida no artigo 125 desta Lei Orgânica é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos a razão de um quinto por ano.

Art. 157 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o / projeto do Plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto da Lei orçamentária anual serão encaminhados a Câmara até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro e / devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 158 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Flexeiras, 05 de abril de 1.990.

Alfama Antonio de Queca

Presidente



José Gomes de Freitas

1º Secretário

Alfredo José Beltrameiro

2º Secretário

José Daniel de Magalhães

rua Soares de 17

José Raimundo Gonçalves Lima

Antônia Pinodos Santos

Departamento de Registro Civil

Maria Helena Alves de Melo

